



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES
Estado do Pará

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA CONTÁBIL, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES/PA. POSSIBILIDADE. ART. 25, II, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - Câmara Municipal de Benevides/PA.

ASSUNTO: Análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta de empresa para prestação de serviços técnicos especializados.

RELATÓRIO

Versa o presente, sobre processo administrativo para análise da Inexigibilidade de Licitação, no que tange a viabilização da contratação da empresa **N. C. FARIAS NEGRÃO**, inscrita no **CNPJ sob o Nº 41.562.453/0001-99**, que tem como objeto a prestação serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria técnica contábil, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Benevides/PA, através de contratação direta por inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Federal nº 8.666/93.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos da empresa: certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união, certidão negativa de débitos trabalhistas, certidão de regularidade de natureza tributária, e etc.

É o breve relatório.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Via de regra, a Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços deve realizar previamente processo de licitação. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, in verbis:

“Art. 37 [...]

XXI – Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetiva da proposta no termo da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As ressalvas mencionadas pelo inciso XXI, da nossa Carta Magna, se refere aos casos de dispensa de licitação, que ocorre através da modalidade licitação dispensável e inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação deriva justamente da inviabilidade de competição para o fornecimento dos bens ou serviços demandados pela Administração conforme estabelece o art. 25 da Lei nº 8.666/93, autorizando, portanto, a Administração a realizar contratação direta, sem licitação. Senão vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (grifo o nosso)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Trata-se, na espécie, de contratação com inviabilidade de seleção de proposta mais vantajosa através de critérios objetivos, consistentes no esforço humano, de difícil comparação.

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

“A inviabilidade de competição técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do servi contratado.”

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: (1) que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados; (2) que seja singular; (3) possua notória especialização.

Neste sentido, os serviços técnicos descritos no texto do art. 25, II da Lei n.º. 8.666/93 encontram-se elencados nos art. 13 do mesmo diploma legal que informa:

Art. 13 “Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (GRIFEI)”

Note-se que o inciso III caracteriza as assessorias ou consultorias técnicas como serviço técnico profissional especializado, preenchendo o primeiro requisito do art. 25, da Lei nº 8.666/93.

Quanto à natureza singular do serviço, tem-se que a singularidade não é a falta de pluralidade de profissionais ou empresas para a exercer determinada função e sim de características especiais. Trata-se de característica singular em razão da natureza intelectual que possui característica de personalismo inconfundível.

Carlos Cintra do Amaral assim trata da singularidade para o serviço de capacitação de servidores públicos:

A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:

- a) experiência;
- b) domínio do assunto;
- c) didática;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos freqüentemente heterogêneos, inclusive no que se refere à formação profissional;
- e) capacidade de comunicação.

[...]

Como não se pode dissociar o treinamento da instituição, instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular.

A singularidade pode ser aferida pela peculiaridade da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, quando o interessado estatal escapa dos padrões de normalidade e exige uma prestação de especial complexidade ou especificidade, apta a justificar a contratação do profissional de notória especialização.



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

Neste sentido, vale trazer o entendimento esposado pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sobre a matéria com o seguinte enunciado:

“SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em comento, estamos diante de consulta sobre a possibilidade de contratação da empresa N. C. FARIAS NEGRÃO, para prestação serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria técnica contábil, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Benevides/PA, ocasião em que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação de tais serviços.

Outrossim, referente a definição de notória especialização, a mesma encontra-se descrita no art. 25, §1º, da Lei nº 8666/93, vejamos:

Art. 25 (...)

§ 1} Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Desse modo, a notoriedade se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional ou da empresa que possuam currículo satisfatório diante da necessidade da Administração.

Desta maneira, vislumbramos possibilidade jurídica para tal procedimento, uma vez que as atividades desenvolvidas pela empresa estão dentro de um rol permitido por Lei. Além disso, diante das análises dos autos repassados, a empresa possui notória especialização do seu quadro de profissionais no desempenho de suas atividades junto à



CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Estado do Pará

outros Municípios, além da sua disponibilidade e conhecimento dos problemas existente no âmbito da Administração municipal.

Ressalte-se, por fim, quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei 8.666/93, eis que verificando seu conteúdo estão presentes todas as cláusulas necessárias a todo contrato administrativo.

CONCLUSÕES

Portanto, tem-se como conclusão ao presente parecer que o mais indicado, pela análise jurídica realizada, é que, observando os requisitos necessários à contratação, estando o processo conforme a legislação pertinente, manifesta-se **FAVORÁVEL** ao prosseguimento de contratação da empresa **N. C. FARIAS NEGRÃO**, inscrita no **CNPJ** sob o N° **41.562.453/0001-99**, para prestação serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria técnica contábil, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Benevides/PA, com fundamento no art. 25, inciso II c/c com o art. 13, inciso III da lei nº 8.666/93 e alterações.

É o parecer.

Belém Pará – PA, 05 de janeiro de 2023.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353